



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

**ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 02/2018**  
**2ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão**

*Assunto: Orienta sobre consulta e providências para transferência de condenados para cumprimento de pena em seus países.*

CONSIDERANDO que a transferência de condenados a seus Estados de origem encontra-se prevista na Resolução 13 do Sexto Congresso da Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes, no artigo 17 da Convenção de Palermo, no artigo 6º, §12, da Convenção de Viena contra Entorpecentes e na Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário de tratados bilaterais sobre a transferência de condenados aos seus Estados de origem, notadamente com Argentina, Canadá, Chile, Espanha, Paraguai, Portugal e Reino Unido, e que transferências de condenados tem sido feitas com base nesses acordos;

CONSIDERANDO que o artigo 103 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) estabelece que "a transferência de pessoa condenada poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou houver promessa de reciprocidade".

CONSIDERANDO que, nos limites desse marco convencional e legal, a transferência somente é feita mediante concordância expressa do apenado, sendo o objetivo da medida beneficiar o preso, facilitando sua ressocialização e humanizando o cumprimento da pena;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 162, de 13 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que diz que a autoridade judiciária deverá comunicar

a prisão de qualquer pessoa estrangeira à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça;

A 2ª e a 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, ORIENTAM os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, sempre que estiverem preenchidos os requisitos dos arts. 103 a 105 da Lei 13.445/2017, a assegurar que o apenado estrangeiro seja consultado sobre seu interesse em ser transferido para cumprimento de pena em seu país de origem e, em caso de resposta afirmativa, a iniciar as providências necessárias à transferência junto à autoridade central, seja o Ministério da Justiça ou a Procuradoria Geral da República, consultando, em caso de dúvidas, o INFORMATIVO nº 7<sup>1</sup>, de julho de 2018, da Secretaria de Cooperação Internacional.

Brasília-DF, 13 julho de 2018.

---

1 Consulta acessível no link:

<http://www.mpf.mp.br/atuuacao-tematica/sci/noticias/informativo-sci>.